



Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais

Fiscalidade II

Artigos 52º, 90º, EBF, 69º a 71º, 73º, 78º e 93º a 132º

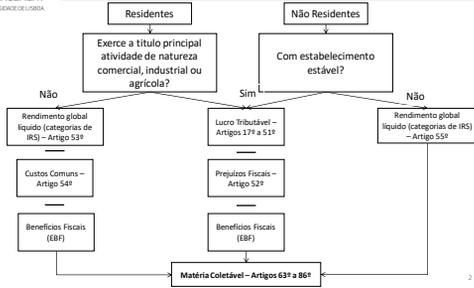
Docente: Fernando Marques

Ano Lectivo 2018/2019

- Henrique Leal Nº51655
- José Botelho Nº36415
- Mariana Dias Nº51183
- Pedro Gaspar Nº51267
- Tiago Rasão Nº51268



ENQUADRAMENTO



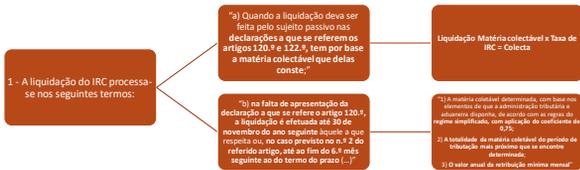
Prejuízos fiscais (Artº 52º)

Procedimento e forma de liquidação (Artº 90º)

13



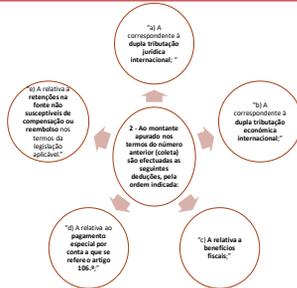
PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO



14



PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO



15

PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

"As entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, obtendo nos territórios rendimentos não imputados a estabelecimento estável no estado.

"4 – Ao montante apurado nos termos do n.º 1, relativamente às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo 320.º, apenas é de efetuar a dedução relativa às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta do IRC."

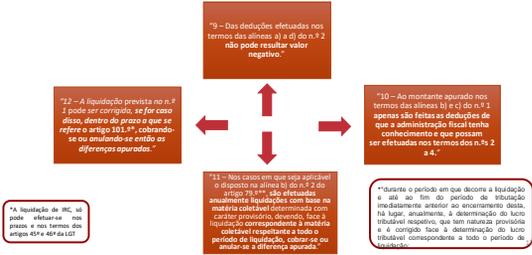
"5 – As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 6.º, são imputadas aos respetivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no n.º 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria coletável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo."

"6 – Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as deduções referidas no n.º 2 relativas a cada uma das sociedades são efetuadas no montante apurado relativamente ao grupo, nos termos do n.º 1."

"8 – Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, ao montante apurado nos termos do n.º 3, apenas são de efetuar as deduções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2."

Horizontal lines for notes or answers.

PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO



Horizontal lines for notes or answers.

Estatuto dos Benefícios Fiscais



Horizontal lines for notes or answers.



Os Benefícios Fiscais podem ser de uma grande importância na decisão de realização de um determinado investimento nas empresas uma vez que uma parte desse investimento pode converter-se em benefício fiscal para redução do IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) a pagar. São ferramentas de apoio ao investimento e ao reforço de capitais próprios das empresas que ajudam as mesmas a reduzir a sua fatura fiscal.

22



BENEFÍCIOS FISCAIS

• O EBF produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1989

Conceito de benefício fiscal (Artº 2º EBF)

- Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. (nº 1)
- São benefícios fiscais as **isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais** que obedecem às características enunciadas no número anterior. (nº 2)

Caducidade dos benefícios fiscais (Artº 3º EBF)

- As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do presente Estatuto **vigoram durante um período de cinco anos**, salvo quando disponham em contrário. (nº1)

23



BENEFÍCIOS FISCAIS

CÓDIGO FISCAL AO INVESTIMENTO

Os benefícios aqui incluídos vão ser transpostos para a Modelo 22 nas **Deduções à Coleta**

Resultado Líquido do Período
(-) / Variações patrimoniais (não refletidas no Resultado Líquido do Período)
(+) Antecipações (gastos contabilísticos que não são fiscalmente dedutíveis)
(-) Deduções (rendimentos contabilísticos que não são considerados no lucro tributável)
(+) Lucro Tributável
(-) Benefícios fiscais + Prejuízos fiscais
(+) Matéria Colectável
(-) Taxa
(-) Coleta
(+) Derrama estadual = (Dupla Tributação Internacional + Benefícios Fiscais + PEC)
(-) IRC Liquidado
(-) Retenções na fonte + Pagamentos por conta + Pagamentos adicionais por conta
(-) IRC a pagar ou a recuperar
(+) Derrama municipal + Tributação autónoma + Juros
(+) Total a pagar ou a recuperar

24

BENEFÍCIOS FISCAIS

• BENEFÍCIOS FISCAIS À POUPANÇA

Fundos de Poupança-reforma e planos de poupança-reforma (Artº 21º EBF)

- São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional. (nº1)



Isentos de IRC

28

BENEFÍCIOS FISCAIS

• BENEFÍCIOS FISCAIS AO SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITALIS

Organismos de Investimento Coletivo (Artº 22º EBF)

- São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. (nº1)
- Não entram para o lucro tributável os rendimentos de capitais, prediais e mais-valias definidas nos artigos 5º, 8º e 10º do CIRIS, os gastos relacionados com estes rendimentos e descontos, comissões de gestão e outras comissões. (nº3)
- Não é aplicável o referido acima se os rendimentos forem provenientes de entidades com residência ou domicílio num país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável. (nº3)



Isentos de IRC os rendimentos do nº3

29

BENEFÍCIOS FISCAIS

FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO (ARTº 23º EBF)

- São isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. (nº1)



Isentos de IRC

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:
 - a) As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - b) As entidades não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 %, por entidades residentes. (nº2)



Taxa de retenção na fonte=10%

30



EXEMPLO 4

Uma empresa irá realizar um aumento de capital por entrada de dinheiro no valor de 50 000€. Qual o benefício fiscal a que tem direito?

Resposta:
Benefício Fiscal = 50 000 x 7% = 3 500 € porque 50 000 € < 2 000 000 € (art.º 41.º-A, n.º 1, do EBF)
A empresa vai poder deduzir ao seu lucro tributável o montante de 3 500 € no período em que procedeu ao aumento de capital e nos 5 períodos seguintes (art.º 41.º-A, n.º 2, al. b), do EBF).

34



BENEFÍCIOS FISCAIS

BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR E ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS (ARTº 41º-B EBF)

- As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como **mikro, pequena ou média empresa**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros (euro) 15 000 de matéria coletável. (nº1)

Redução da taxa para os primeiros
15.000€

35



BENEFÍCIOS FISCAIS

• OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

Associações e Confederações (Artº 55º EBF)

- São isentos de IRC, excepto no que respeita a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, tal como são definidos para efeitos de IRS, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, as pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais e as confederações e associações patronais e sindicais. (nº1)

Isentos de IRC

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (Artº 59º-A EBF)

Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de electricidade, gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeitos (GPL) para abastecimento de veículos são dedutivos em valor correspondente a 120 % no caso de **passadagem**, e a 120 % no caso de **GNV e GPL**, do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:

- a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- b) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias pública ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
- c) Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados. (nº1)

Dedução ao lucro tributável

36

BENEFÍCIOS FISCAIS

• BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARACTER TEMPORÁRIO

Incentivos à reabilitação urbana (Artº 71º EBF)

- Ficam **isentos** do IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75 % dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana. (nº 1)



Isentos de IRC

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 10 %**. (nº2)



Taxa de retenção na fonte=10%

- A reabilitação ter de ser iniciada a partir de 1 de janeiro de 2008 e estar concluída até 31 de dezembro de 2020. (nº21)

BENEFÍCIOS FISCAIS

• LIMITE DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (ARTº 92º CIRCI)

- O **imposto liquidado não pode ser inferior a 90 %** do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruisse de benefícios fiscais. (nº1)
- Excluem-se do limite acima os seguintes benefícios fiscais:
 - Os que existam caráter contratual;
 - O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previsto no Código Fiscal do Investimento;
 - Os benefícios fiscais às zonas francas previstos nos artigos 33.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais e os que operem por redução de taxa;
 - Os previstos nos artigos 19.º e 32.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
 - O regime fiscal de apoio ao investimento (RAFI), previsto no Código Fiscal do Investimento;
 - O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), previsto no Código Fiscal do Investimento; (aditada pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31/10)
 - O regime de remuneração convencional do capital social previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (aditada pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31/10)
 - O incentivo à produção cinematográfica e audiovisual previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro). (nº2)

EXEMPLO 6

Uma empresa agrícola teve um volume de negócios de 1 000 000€, sendo o seu resultado contabilístico de 600 000€. A empresa atribuiu um donativo a uma entidade sem fins lucrativos de natureza privada (de caráter social) no valor de 5 000€. Qual o limite de utilização dos benefícios fiscais?

Resposta:

Volume de Negócios = 1 000 000 €
 Donativo entregue à Fundação = 5 000 €
 Limite de dedução fiscal = 1 000 000 € x 18 / 1 000 = 8 000 € (dentro do limite)
 Majoração = 5 000 € x 30 % = 1 500 €

IRC sem benefícios fiscais:

Materia Coletável=600 000€
 Coleta=15 000€+17%=(600 000€-15 000€)x21%=125 400€ (Artº 87º CIRCI)
 Limite de 90%= 125 400€x90%=112 860€ (Artº 90º CIRCI)

IRC com benefícios fiscais:

Materia Coletável=600 000€ - 5 000€=595 000€
 Coleta=15 000€+17%=(595 000€-15 000€)x21%=125 085€
 Benefícios Fiscais sujeitos ao limite= 1 500€

Considerando que a coleta apurada tendo em conta os benefícios fiscais sujeitos ao limite de 90% é superior ao respetivo limite, não há qualquer alteração a fazer ao lucro tributável.

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Artº 69 e 71 do IRC

49



REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Artº69º)

Artigo 69º - Âmbito e condições de aplicação

- Num grupo de sociedades, a sociedade dominante (nº1):

Pode optar pelo regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo.

- Existe um grupo de sociedades quando (nº2):

1. Quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, peelo menos 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas.
2. Participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

50



REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Artº69º)

Nº 3:

Pode optar-se pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETS) se (condições cumulativas):

- a) As sociedades que pertencem ao grupo:
 - Tenham sede e direção efetiva em território português.
 - A totalidade dos seus rendimentos estejam sujeitas ao IRC, à taxa normal mais elevada.
- b) A sociedade dominante detém a participação há mais de 1 ano (ou desde a constituição).
- c) a sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.
- d) a sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores.

51

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Art.º 69.º)
N.º 9:

Os efeitos da renúncia ou da cessação no presente regime reportam-se:

- a) ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada a renúncia à aplicação no presente regime nos termos e prazo previstos no n.º 7;
- b) revogado;
- c) ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos factos previstos no n.º 8.

58

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Art.º 69.º)
N.º 10:

Nos casos em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português, para ser qualificada como dominante:

- Reunir os requisitos, com a exceção do previsto na alínea c) do n.º 4, ou seja, podem ter prejuízos fiscais nos 3 exercícios anteriores.
- Optar pela continuidade da aplicação do regime;
- Comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte à data em que se verifique esse facto.

59

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Art.º 69.º A)
ARTIGO 69.º A - SOCIEDADE DOMINANTE COM SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA NOUTRO ESTADO MEMBRO DA EU OU DO EEE

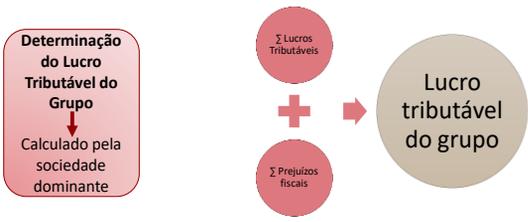
N.º 1 – A sociedade dominante com sede ou direção na EU ou no EEE pode optar pelo RETGS se:

- a) Seja residente num estado membro da UE ou do EEE;
- b) Participação nas sociedades dominadas há mais de um ano;
- c) Não seja detida, direta ou indiretamente, pelo menos, em 75% do capital, por uma sociedade residente em território português;
- d) não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores;
- e) esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC;
- f) revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada;
- g) quando detenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas e não se verifique as situações previstas nas alíneas a), c), d) ou e) do n.º 4 do artigo anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Art.º 69.º A)



REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Art.º 70.º)



REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Art.º 70.º)

Exemplo 8:
Em 2018, os resultados apurados por um grupo de empresas abrangidas pelo regime de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) foram os seguintes: Sociedade dominante X apresenta um prejuízo fiscal de 100.000€; Sociedades dominadas Y e Z apresentam um lucro tributável de 50.000€ e de 130.000€, respetivamente.
Qual o valor para o lucro tributável do grupo?

Resposta: Lucro tributável = -100.000 + 50.000 + 130.000 = 80.000€



REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Artº 71º)



67



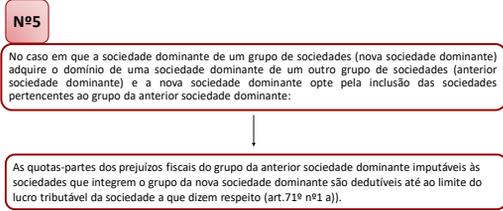
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Artº 71º)



68



REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (Artº 71º)



69



REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 73º)

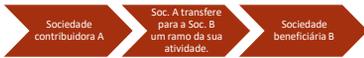
Nº4

O ramo de atividade considera-se como o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios.

79



EXEMPLO 11



Resposta:
 Conclui-se que:

- Sociedade A fica com uma parte social da Sociedade B (em %)
- Sociedade B fica com um ramo de atividade da Sociedade A.

80



REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 73º)

Nº5 – Permuta de partes sociais

Considera-se permuta de partes sociais a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última

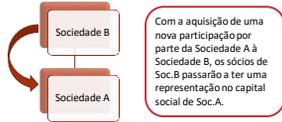


81

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 732)

Nº5

Ou uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquiere nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.



82

Horizontal lines for notes.

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 732)

Nº7

O regime especial aplica-se às operações de fusão e cisão de sociedades e de entrada de ativos em:

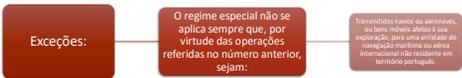
- a) Sociedades com sede ou direção efetiva em território português sujeitas e não isentas de IRC;
b) Sociedades ou sociedades de outros Estados Membros da UE, desde que todas as sociedades se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3º da Diretiva nº2009/133/CE, do Conselho, de 19 de Outubro.

83

Horizontal lines for notes.

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 732)

Nº7



84

Horizontal lines for notes.



REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 78º – Obrigações acessórias)

No caso referido no n.º 2 do artigo 74.º, deve a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º:

Nº3

- Declarações mencionadas na alínea b) do número anterior;
- Documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da União Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido.

88



REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 78º – Obrigações acessórias)

A sociedade beneficiária deve integrar, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º:

Nº4

- a) As demonstrações financeiras da sociedade fundida, cindida ou contribuidora, antes da operação;
- b) A relação dos elementos patrimoniais adquiridos que tenham sido incorporados na contabilidade por valores diferentes dos aceites para efeitos fiscais na sociedade fundida, cindida ou contribuidora.

90



REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ATIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS (Artº 78º – Obrigações acessórias)

Para efeitos do artigo 76.º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, uma declaração que contenha:

Nº5

- a data e identificação da operação realizada;
- a identificação das entidades intervenientes;
- o número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas;
- o valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição;
- a quantia em dinheiro eventualmente recebida;
- o nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão ou cisão;
- as correções (artigo 76º n.º4).

90



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos(Artº 117º - Obrigações declarativas)

Nº 8

A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 também não abrange as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que neste território apenas auferam rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

Nº 9

A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 6.º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no n.º 1

Instituição em IRC pelo regime de transparência fiscal



Obrigatoriedade do envio das declarações

97



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos(Artº 117º - Obrigações declarativas)

Nº 10

* Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respetivos liquidatários ou do administrador da falência.

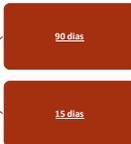
98



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos(Artº 118º - Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação)

Nº 1

A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deve ser apresentada pelos sujeitos passivos no prazo de:



Após a inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, sempre que esta seja legalmente exigida

Após a data de apresentação do registo na Conservatória do Registo Comercial, quando o SP esteja sujeito a registo comercial

99



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artº 118º - Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação)

Nº 8

Os sujeitos passivos registados na Conservatória do Registo Comercial ou inscritos no Fichero Central das Pessoas Coletivas ficam dispensados da apresentação da declaração de cessação.

103



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artº 119º - Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação)

Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º disponha de meios informáticos adequados, o SP pode:



Substituir as declarações por declaração verbal, os dados são confirmados pela assinatura do declarante

104



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artº 120º - Declaração periódica de rendimentos)

Nº 1

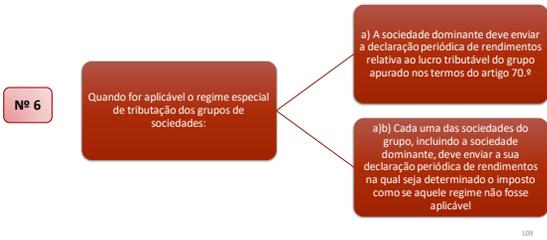
A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados



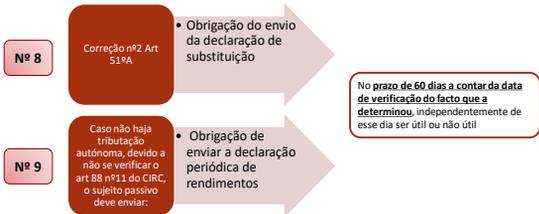
Até ao último dia do mês de Maio, independentemente que seja dia útil ou não

105

Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artº 120º - Declaração periódica de rendimentos)



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artº 120º - Declaração periódica de rendimentos)



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artº 120º - Declaração periódica de rendimentos)

Nº 10

Os elementos constantes das declarações periódicas devem, sempre que for caso disso, concordar exatamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

111



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artigo 121º-A - Declaração financeira e fiscal por país)

Nº 1

A entidade-mãe final, ou a entidade-mãe de substituição, de um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja, no período imediatamente anterior, igual ou superior a € 750 000 000 deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal relativa às entidades constituintes desse grupo.

Nº 2

É igualmente obrigada à apresentação de uma declaração por país ou jurisdição fiscal, relativamente a cada período de tributação, a entidade constituente residente em território português, que não seja a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais, caso se verifique uma das seguintes condições:

Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração

Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Portugal, embora esta provença no n.º 8, para apresentação de declaração por país correspondente ao período de relato, não esteja em vigor um acordo concluído entre as autoridades competentes

Verifique-se a existência de uma folha patrimonial de jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituente

118

Horizontal lines for notes or answers.



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artigo 121º-A - Declaração financeira e fiscal por país)

Nº 3

A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, ou qualquer outra entidade declarante, deve apresentar uma declaração por país

No prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas

Nº 4

Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do prazo estabelecido nos nº 1 e 2 do artigo 120.º, informando se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

119

Horizontal lines for notes or answers.



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artigo 121º-B-Requisitos gerais de relato)

Nº 1

A entidade constituente residente em Portugal, para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação de uma declaração por país.

Nº 2

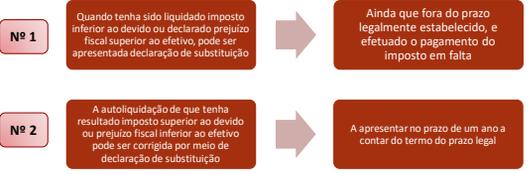
Não obstante o disposto no número anterior, caso a entidade constituente não tenha obtido nem adquirido todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração por país que contenha todas as informações na sua posse, obtidas ou adquiridas, e deve informar a Autoridade Tributária e Aduaneira de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

120

Horizontal lines for notes or answers.



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artigo 122º-Declaração de Substituição)



Nota:
Em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data em que o declarante tome conhecimento da decisão ou sentença.



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artigo 123º-Obrigações Contabilísticas das Empresas)



122



Obrigações acessórias dos sujeitos passivos (Artigo 123º-Obrigações Contabilísticas das Empresas)

- Nº 2** Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:
 - a) todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessário
 - b) as operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objeto de regularização contabilística logo que descobertos
- Nº 3** Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

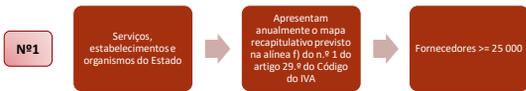
123

Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas
Artigo 127º ao 132º

127



Artigo 127º - Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades



Nº2 As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

128



Artigo 128.º - Obrigações das entidades que devam efetuar retenções na fonte

O disposto nos artigos 119.º e 120.º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações às entidades que sejam obrigadas a efetuar retenções na fonte de IRC.

- Artigo 119º CIRS - Comunicação de Rendimentos e Retenções
- Artigo 120º CIRS - Entidades emittentes de Valores Mobiliários

129

Artigo 129.º - Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários

O disposto nos artigos 125.º e 138.º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações às entidades intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos de IRC.

Artigo 125.º CIRS - Registo ou depósito de valores mobiliários
Artigo 138.º CIRS - Aquisição e alienação de ações e outros valores mobiliários

130

Artigo 130.º - Processo de documentação fiscal

Nº1

Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação.

Nº2

O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português nos termos do artigo 125.º ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direção efetiva em território português e não possua estabelecimento estável aí situado.

Nº3

SP pertencentes à unidade dos grandes contribuintes e entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades



Obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º

131

Artigo 131.º - Garantia de observância de obrigações fiscais

Nº1

As petições relativas a rendimentos sujeitos a IRC, ou relacionadas com o exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos deste imposto, não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas coletivas de utilidade pública sem que seja feita prova de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.

Nº2

A prova referida na parte final do número anterior é feita através de certidão passada pelo serviço fiscal competente.

132



Artigo 132.º - Pagamento de rendimentos

Nº1

Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

133



Exemplo 15

Por quanto tempo estão obrigados os Sujeitos passivos em IRC, a manter os documentos contabilísticos em boa ordem?

- a) 3 anos
- b) 5 anos
- c) 7 anos
- d) 10 anos → Artigo 130º nº1

134



Exemplo 16

A representação fiscal é obrigatória para não residentes (residentes na União Europeia), se esse estado membro esteja vinculado a uma cooperação administrativa no domínio da fiscalidade?

- a) Sim
- b) Não (facultativa) → Artigo 126 nº2

135
